



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2011

Altera o art. 201 do texto constitucional para dispor sobre o auxílio-reclusão e a criação de oportunidades de trabalho do preso.

Autores: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 30, de 2011, de iniciativa do ilustre Deputado Fernando Francischini, pretende alterar o art. 201 do texto constitucional para dispor sobre o auxílio-reclusão e a criação de oportunidades de trabalho do preso.

Após a introdução do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e regulamentada pela lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Social, os presos que haviam contribuído com a Previdência Social poderiam receber esse benefício.

Infelizmente, a população carcerária aumentou consideravelmente, e, na mesma proporção, aumentaram os novos tipos penais em decorrência de condutas antisociais consideradas muito graves, como o tráfico de drogas e a pedofilia, entre outras. Diante disso, a sociedade tem avaliado e discutido sobre a necessidade do pagamento de auxílio-reclusão ao detento que comete esses crimes atroz. O benefício deve ser pago, mas não de forma aleatória.

De acordo com o proposto, o auxílio-reclusão não será devido a segurados presos condenados pela prática de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos, ficando impedidos de exercer qualquer trabalho externo.

Segundo o autor da Proposta de Emenda à Constituição, para a geração de empregos aos demais presos, o Estado realizará parcerias público-privadas, independente de receber auxílio-reclusão. O exercício do trabalho remunerado não exclui o direito ao benefício do auxílio-reclusão àqueles presos segurados aptos a recebê-lo.

Quanto à geração de empregos aos detentos, cabe ressaltar que criar oportunidade de trabalho é uma das formas de ressocialização do preso e de se evitar novas prisões. Tanto a Declaração Universal dos Direitos dos Homens quanto o artigo 41, II da Lei n.º 7210 de 11 de julho de 1984, que trata a Lei de Execução Penal, dispõem que é um direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração.

Assim também é nobre a tratativa de que um terço da remuneração recebida pelo trabalho será destinada ao ressarcimento das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

despesas realizadas pelo Estado com a manutenção dos presos e condenados.

Por fim, a matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a fim de analisar os aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de tramitação do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme previsto no art. 201, I, do RICD, e constatado com as devidas assinaturas nas folhas 4 a 8 do processo.

Nota-se também que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, § 5º, da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, parece-nos que alguns aperfeiçoamentos formais seriam necessários para tornar o texto mais preciso e claro em seus objetivos. Os devidos ajustes, contudo, deverão de ser feitos pela comissão especial que vier a se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

constituir para o exame da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator